



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.006572/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.228 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente ELETROMEN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a todos os segurados que prestem serviços à empresa excluída do Simples.

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO ALHEIO IMPOSSIBILIDADE

Inexiste possibilidade de análise de ato administrativo fora de seu competente processo.

Recurso Voluntário Improcedente

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Em 27/11/2008 a empresa foi pessoalmente notificada da constituição do Auto de Infração DEBCAD nº 37.194.869-0 para cobrança de contribuições sociais referentes ao período

de 01/2004 a 06/2007, incluindo-se o décimo terceiro salário, sobre a Rubrica Terceiros, no valor de R\$ 84.268,15, acrescido de Juros em R\$ 34.090,99 e Multa de R\$ 25.280,46, totalizando R\$ 143.639,60, fls. 02 e ss.

Referida exação está instruída pelo relatório fiscal circunstanciando fatos e fundamentos jurídicos, fls. 51 e ss, sendo precedida por ação fiscal referente ao período de 01/2004 a 12/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0910500.2008.00487, iniciado em 01/10/2008, precisamente às 15:15, fls. 46 e ss e encerrado em 26/11/2008, fls. 50 e ss.

Em apertada síntese, trata-se de cobrança tributária realizada em razão de não pagamento de contribuições sociais a cargo da empresa, destinada a outras entidades e fundos (Terceiros) e não declaradas nas correspondentes Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, provenientes de remunerações pagas a segurados empregados em razão de serviços prestados, constantes de folha de pagamento.

Consta dos autos, fls. 56, o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 45 da Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR, de 28/10/2004 – DOU 01/11/2004, fls. 57, excluindo o contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

DEFESA

Em 24/12/2008, fls. 67 e ss, a empresa autuada apresentou defesa, por seus advogados representada, argumentando, em síntese, não concordar com a decisão administrativa de exclusão do Simples, ao que afirma que referido ato teve efeitos retroativos a partir de 10/01/2002; Alega que o cálculo da exação está errado, pois a seu entender deveria considerar sua anterior aderência ao regime de tributação mais favorável, com afirmativa de boa fé, não tendo intenção de causar prejuízo ao Estado e, ainda, de que não infringiu a legislação vigente.

Pugnou ao final pelo acatamento de seus argumentos e cancelamento da autuação, juntando cópia de documentos conforme fls. 71 e ss.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, conforme Acórdão nº 06-24.509, de 20/11/2009, fls. 116 e ss, cuja ementa abaixo se expõe:

SIMPLES. EMPRESA EXCLUÍDA.

A empresa excluída do Simples deve recolher as contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social e aquelas por ela arrecadadas para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a todos os segurados que lhe prestem serviços, nos termos da legislação vigente.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão em 07/12/2009, conforme fls. 122/123.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente apresenta em 22/12/2009 recurso voluntário, fls. 129 e ss.

Ao ler a peça recursal, observa-se primeiramente serem as mesmas teses de defesa apresentadas na impugnação de fls. 67 e ss, já anteriormente descritas. Destaque-se que o recurso traz pedido de anulação incidental do Ato Declaratório Executivo nº 45 citado, já que o entende NULO DE PLENO DIREITO, apresentando várias posições doutrinárias, e, por consequência, requer também o cancelamento do auto de infração e todo o crédito lançado, inclusive multa, já que entende que cumpriu os requisitos legais para a aderência ao Regime de Tributação Simples.

Juntou cópia de documentos conforme fls. 158 e ss.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Não foram arguidas preliminares, ao que passa a exame de mérito.

Ao verificar a peça recursal, com ampla apresentação de posições doutrinárias, **vejo que o cerne da defesa apresentada é a alegação de NULIDADE de um ato administrativo**, o ADE nº 45, de 2004, que excluiu o recorrente de regime tributário diferenciado, **PORÉM, NÃO É O OBJETO JURÍDICO DO LANÇAMENTO** de fls. 2 e ss, que constituiu o crédito tributário em razão de omissão em recolhimento de contribuições sociais.

Inexiste possibilidade, tal como já descrito na decisão *a quo*, de análise do ato fora de seu respectivo processo administrativo. Com efeito, consta cópia do Acórdão nº 06-11.688 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA, fls. 58 e ss, referente ao Processo 10950.003275/2004-51, **que manteve a exclusão do Simples da recorrente**.

Somente seria passível de análise eventual efeito de uma anulação ou declaração de nulidade do ADE nº 45, seja em âmbito administrativo ou judicial e pela autoridade competente, **em relação àqueles créditos tributários em discussão no presente contencioso**.

Isto posto, examinado o ato administrativo fiscal, constituinte do crédito tributário que consta dos autos, fls. 2 e ss, verifico que cumpriu os requisitos legais de validade conforme descritos nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, com ampla oportunidade de defesa.

Verifico também que o recurso apresentado argumenta nulidade que não cabe ao presente juízo analisar e ainda requer, em ato contínuo, a anulação da autuação aqui discutida, **sem contudo apresentar defesa contra esta.**

Por derradeiro, considerando a impossibilidade de verificação da arguição de nulidade em ato alheio ao processo, voto pela improcedência do Recurso Voluntário interposto e pela manutenção do crédito tributário.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino